

MAPA II

Custos por lanços e sublanços — Preços de 1972

(Em milhares de contos)

Lanços e sublanços	Expropriações	Construção	Ampliação	Total
Lisboa-Vila Franca de Xira	113	-	416	529
Vila Franca de Xira-Carregado	50	188	161	399
Carregado-Aveiras de Cima	25	292	-	317
Aveiras de Cima-Santarém	32	359	-	391
Santarém-Leiria	108	1 540	-	1 648
Leiria-Condeixa	100	1 093	-	1 193
Condeixa-Coimbra	30	400	-	430
Coimbra-Mealhada	27	341	-	368
Mealhada-Aveiro	61	867	-	928
Aveiro-Feira	82	701	-	783
Feira-Carvalhos	48	296	-	344
Fogueteiro-Setúbal	50	398	-	448
Acesso ao novo aeroporto (a)	21	183	-	204
Estádio Nacional-Cascais	130	576	306	1 012
Porto-Maia	17	181	-	198
Maia-Famalicão	50	441	-	491
Totais	944	7 856	883	9 683

(a) Dependente da localização do novo aeroporto.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 28/81

Tornando-se necessário delegar as competências nos Secretários de Estado do Ensino Superior, da Educação e Juventude e da Administração Escolar:

Determino, o seguinte:

1 — Delego no Secretário de Estado do Ensino Superior o despacho dos assuntos respeitantes:

- A Direcção-Geral do Ensino Superior;
- Ao Instituto Nacional de Investigação Científica;
- A Junta de Investigação Científica do Ultramar (Laboratório Nacional de Investigação Científica e Tropical);
- Ao Instituto Português de Ensino à Distância;
- Ao Gabinete Coordenador de Ingresso no Ensino Superior;
- Ao Instituto de Cultura e Língua Portuguesa.

2 — Delego no Secretário de Estado da Educação e Juventude o despacho dos assuntos respeitantes:

- A Direcção-Geral do Ensino Básico;
- A Direcção-Geral do Ensino Secundário;
- A Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo;
- Ao Instituto de Tecnologia Educativa;
- Ao Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis;
- A criação de lugares do quadro geral do ensino primário em estabelecimentos de assistência;
- A equiparação de habilitações, com ressalva do disposto no Decreto-Lei n.º 555/77, de 31 de Dezembro.

3 — Delego no Secretário de Estado da Administração Escolar o despacho dos assuntos respeitantes:

- A Direcção-Geral de Pessoal;
- A Direcção-Geral do Equipamento Escolar;
- Ao Instituto de Acção Social Escolar;
- A Obra Social do Ministério da Educação e Ciência.

4 — Os Secretários de Estado ficam autorizados a delegar nos directores-gerais e equiparados ou nos seus substitutos legais e a autorizar estes, por sua vez, a subdelegarem nos reitores, subdirectores-gerais ou equiparados, inspectores superiores, directores de serviços, chefes de divisão, chefes de repartição e outros funcionários de categoria igual ou superior à letra H a competência que lhes é atribuída pelo presente despacho.

5 — A delegação a que se refere o presente despacho entende-se feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

Ministério da Educação e Ciência, 13 de Janeiro de 1981. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 29/81

Estabelece o Decreto-Lei n.º 536/80, de 7 de Novembro, que a concessão de autorizações excepcionais de importação de combustíveis líquidos deve ser feita em termos que sirvam adequadamente as necessidades do País relativas a esses produtos.

Na verdade, as autorizações excepcionais de importação de combustíveis líquidos, porque susceptíveis de intensamente condicionarem a actividade dos agentes a quem sejam concedidas, constituem um dos mais importantes instrumentos de que o Estado dispõe para regular o equilíbrio e o desenvolvimento do sector petrolífero.

Aliás, contém-se no quadro geral da satisfação dos concretos interesses do País a própria possibilidade prática de se realizarem os fins da economia empresarial do Estado que aos mesmos interesses também respeita. É o que, com toda a evidência, sucede com a segurança do abastecimento em petróleo bruto e a máxima utilização possível da capacidade instalada de refinação, que naturalmente se prendem com o concurso de outras economias empresariais.

Nestes termos, e ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 536/80, de 7 de Novembro, determino o seguinte:

1.º No triénio de 1981-1983 os titulares de autorizações gerais de importação de combustíveis líquidos a quem sejam concedidas autorizações excepcionais de importação desses combustíveis obrigam-se a:

- a) Distribuir no mercado interno produtos de refinação portuguesa, até ao limite das quotas fixadas nessas autorizações gerais e excepcionais;
- b) Abastecer a Petrogal, se esta o pretender, com os quantitativos de petróleo bruto requeridos pelo cumprimento da obrigação estabelecida na alínea anterior;
- c) Entregar também à Petrogal uma parte do resultado de vendas feitas para além das quotas fixadas em autorizações gerais de importação;
- d) Investir em projectos nacionais.

2.º — 1 — Constituindo-se a obrigação prevista na alínea b) do número precedente, serão entregues à Petrogal:

- a) Os quantitativos de petróleo bruto necessários à obtenção de todos os produtos correspondentes às quotas atribuídas a título geral ou excepcional, caso seja convencionado o regime de *processing*;
- b) Iguais quantitativos se, antes, forem acordadas a venda de petróleo bruto e a compra de produtos.

2 — Sendo estipulado o regime de compra de petróleo bruto e de venda de produtos, a concessão de autorizações excepcionais fica dependente da prévia aprovação pelo Secretário de Estado da Energia e Minas dos projectos que os candidatos a tais autorizações lhe apresentem sobre as condições de fornecimento de petróleo bruto à Petrogal.

3.º — 1 — Quanto às vendas feitas para além das quotas estabelecidas por autorização geral, os valores percentuais e os termos da entrega à Petrogal da margem de lucro e da margem para cobertura de encargos de estrutura da fórmula oficial de cálculo de preços (*b3* e *b2*) serão, no acto de concessão de autorizações excepcionais de importação, fixados pelo Secretário de Estado da Energia e Minas, ouvidos os destinatários dessas autorizações e aquela empresa pública.

2 — Salvo na parte em que as vendas excedam a soma das quotas atribuídas por autorizações geral e excepcional de importação, os termos da entrega das referidas margens nunca serão fixados acima de 50 % do valor delas.

4.º — 1 — O valor, líquido de impostos, da parte remanescente da aplicação do número anterior à margem de lucro será investido, pela seguinte ordem de prioridades, em projectos nacionais referentes:

- a) A economia de energia dos próprios titulares de autorizações gerais e excepcionais de importação;
- b) A novas formas de energia, em que esses titulares estejam interessados por si, através de sociedades por eles participadas ou mediante qualquer forma de acordo com terceiros;
- c) A reinvestimento na actividade petrolífera desenvolvida pelos mesmos titulares e não abrangida nas alíneas anteriores;
- d) A diversificação, no âmbito da economia portuguesa.

2 — Os projectos a que se refere o número anterior ficam dependentes da aprovação do Secretário de Estado da Energia e Minas.

5.º — 1 — O disposto neste despacho é extensivo às entidades a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 536/80, de 7 de Novembro.

2 — Nesse caso, as regras dos n.ºs 3.º e 4.º entendem-se como respeitando às vendas feitas para além das quotas das autorizações excepcionais concedidas àquelas entidades.

6.º Na parte em que dispõe quanto à mesma matéria, o presente despacho prevalece sobre o Despacho Normativo n.º 202/79, de 23 de Julho, do Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base.

7.º As dúvidas que suscitarem a interpretação e a aplicação deste despacho serão resolvidas pelo Secretário de Estado da Energia e Minas.

Ministério da Indústria e Energia, 15 de Dezembro de 1980. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, *António Joaquim Garras da Silva Pinto*, Secretário de Estado da Energia e Minas.